



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

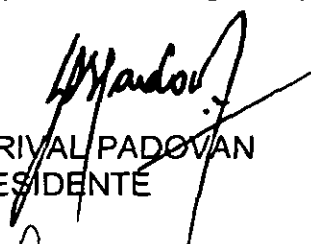
Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Recurso nº. : 138.512  
Matéria : IRPJ – EX.: 1995  
Recorrente : SICOMTEL ABC TELEINFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.115

IRPJ – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SICOMTEL ABC TELEINFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 70 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Acórdão nº. : 108-08.115  
Recurso nº. : 138.512  
Recorrente : SICOMTEL ABC TELEINFORMÁTICA LTDA.

**RELATÓRIO**

SICOMTEL ABC TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição/compensação de parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, indevidamente recolhidas no mês de julho e agosto de 1994, formulado em 21/09/1999, às fls. 01/03, no valor de R\$ 2.046,20, pedindo compensação com débitos diversos, para COFINS, PIS, IRPJ e CSL, conforme descrito nas fls. 01 e 47.

Despacho decisório de fls.50/51 indefere o pleito, dizendo decaído o direito à compensação e mesmo se assim não fosse, no mérito, nada haveria a ser restituído pois os valores pagos deveriam ser alocados aos débitos informados na DIRPJ/1995, pois os valores de retenção de fonte utilizados para sua quitação, não restaram confirmados.

Manifestação de inconformidade é interposta às fls. 54/55, onde, em breve síntese, invoca erro de fato no preenchimento da declaração e pede retificação da mesma, a fim de aproveitar os valores indevidamente recolhidos.

Decisão de fls. 61/65 indefere a manifestação de inconformidade posto que se instalara a decadência do direito da recorrente de pleitear a restituição, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, c/c o AD SRF 96/1999, itens I e II, cabível sua interpretação, nos moldes preconizados pelo PNCOSIT 5/1994.

A a impugnante argumentou que os recolhimentos, devidos por estimativa, só seriam consolidados com a entrega da declaração. Como utilizou o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Acórdão nº. : 108-08.115

código de recolhimento de estimativas quando sua modalidade de apuração de resultado fora o lucro presumido, já satisfeito por compensações de fonte, conforme informara em sua DIRPJ, nada mais deveria. Contudo, este fato não se confirmou na preparação dos autos. Por isto concluiu que deveria alocar os recolhimentos (mesmo com os códigos errados, à modalidade de recolhimento eleita pelo sujeito passivo), não restando, portanto, qualquer indébito.

Recurso interposto às fls. 67/68 onde repete os argumentos de sua peça inicial, opondo a decisão guerreada, a verdade material, dizendo que passou a ser cobrado pelos valores que deixou de recolher a Receita Federal, do mesmo modo que entende, deveria aparecer os valores que pagou a maior, indevidamente. Agir de outro modo equivaleria a se adotar dois pesos e duas medidas, o que não seria eticamente viável.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Acórdão nº. : 108-08.115

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio o pedido de compensação das importâncias recolhidas para o imposto de renda retido na fonte, recolhidos sob código 2362, em 29/07/1994 e 31/08/1994, como antecipação do devido na declaração, recolhimentos realizados por estimativa, referente ao mês de julho de 1994, conforme demonstrativo de fls. 03, formalizado em 21/09/1999 (fls. 01).

A decisão de primeiro grau entendeu que seriam definitivos os recolhimentos realizados. As datas desses pagamentos se constituiriam no marco inicial para contagem do prazo de restituição, portanto, prescrito o direito à repetição pretendido pela recorrente.

Contudo este raciocínio não se compagina com vários princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente da verdade material e devido processo legal. O prazo decadencial ou prescricional corresponderá sempre a natureza do indébito. Nos casos de pagamentos estimados, a contagem passa a ocorrer a partir do momento em que se tem certeza do implemento da condição resolutória que o pagamento antecipado traz em si.

Em que pese tratarem os autos de lançamento por homologação, os autos dizem respeito a importâncias antecipadas e por este fato, débito ou crédito do imposto só seria conhecido no encerramento do período. E o lançamento aperfeiçoado com a entrega da declaração. Por isto, a antecipação neste caso, não se enquadraria no inciso I do artigo 168.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Acórdão nº. : 108-08.115

A norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expresse no plano literal, mas decorrente da estrutura condicional, construída no plano das significações do direito, que obriga uma hipótese da norma a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e para prescrição do direito do contribuinte, advêm de norma geral e abstrata específica. A partir do direito tributário positivo, construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição.

As antecipações realizadas durante o ano calendário de 1994 eram devidas nas datas dos seus recolhimentos. Somente com a entrega da DIRPJ/1995, em 30/05/1995, apurou o contribuinte imposto a restituir, em razão da existência de retenções de fonte que, em tese, bastaram para satisfazer o débito apurado na referida declaração. Com isto o prazo inicial para contagem do indébito seria a data da declaração, nos termos do artigo 174 do CTN. Por isto, entendo que o pedido formulado em 21/09/1999 é tempestivo.

Linha na qual se vê jurisprudência nesta Câmara, conforme Ac. 108.07.372, Recurso nº 131.428 de 17 de abril de 2003, assim ementado:

**"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. Recurso provido."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002037/99-29  
Acórdão nº. : 108-08.115

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição e restituir os autos à repartição de origem para que a autoridade competente examine o mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO